



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 571/77:

Altera o quadro do pessoal dos serviços centrais relativo às categorias de subdirector de finanças e secretário de finanças de 1.ª e 2.ª classes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 385/77:

Revoga os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969 (realização de operações de crédito a médio prazo pelos bancos comerciais).

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 178/77:

Estabelece normas com vista ao aumento da produção de cártamo e de girassol.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 118/77:

Cria uma servidão radioelétrica sobre as zonas confinantes à estação receptora de Vendas Novas, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 62/77:

Estabelece normas relativas ao estágio e acesso a especialista do Laboratório Nacional da Engenharia Civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 571/77

de 13 de Setembro

O significativo aumento da actividade dos serviços da administração fiscal, derivado do ritmo que se tem vindo a impor à liquidação e cobrança dos impostos, implica que, sem prejuízo de futuras alterações relacionadas com a introdução do imposto único sobre o rendimento das pessoas físicas e imposto único sobre o rendimento das pessoas colectivas, sejam, desde já, revistos os actuais quadros de pessoal de alguns daqueles serviços, bem como reajustados os serviços da Direcção de Finanças de Lisboa e Porto.

Assim, nos termos do § 4.º do artigo 9.º e do artigo 23.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 23 de Junho de 1963, bem como nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública:

1. O quadro do pessoal dos serviços centrais relativo às categorias de subdirector de finanças e secretário de finanças de 1.ª e 2.ª classes é o que consta do mapa I anexo à presente portaria.

2. Os quadros do pessoal das repartições de finanças concelhias e da Repartição Central do Imposto Complementar são os que constam nos mapas II e III anexos à presente portaria.

3. Os quadros de pessoal dos serviços centrais e das direcções distritais de finanças relativos a oficiais e escrivães-dactilógrafos são os que constam nos mapas IV e V anexos à presente portaria.

4. Os serviços de administração interna das Direcções de Finanças de Lisboa e Porto são agrupados numa secção específica, cuja chefia compete a um funcionário com categoria de subdirector de finanças.

5. Na satisfação dos encargos resultantes da execução desta portaria serão utilizados as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 23 de Agosto de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MAPA I

Categorias	Número de funcionários	Escala de vencimentos
Subdirector de finanças	53	H
Secretários de finanças de 1.ª classe ...	(a) 45	J
Secretários de finanças de 2.ª classe ...	(a) 48	L
.....	...	...

(a) Oito lugares a extinguir, quando vagarem.
(b) Onze lugares a extinguir, quando vagarem.

MAPA II

Distritos	Concelhos	Classificações	Quadro técnico de administração fiscal			Continuos
			Secretários de finanças		Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes	
			1.ª	2.ª		
Aveiro	Águeda	1.ª	1	2	21	1
	Albergaria-a-Velha	2.ª	—	1	11	—
	Anadia	2.ª	—	1	17	—
	Arouca	3.ª	—	—	11	—
	Aveiro:					
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1
	Castelo de Paiva	3.ª	—	—	10	—
	Espinho	2.ª	—	1	13	—
	Estarreja	2.ª	—	1	13	—
	Feira:					
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1
	Ilhavo	2.ª	—	1	14	—
	Mealhada	2.ª	—	1	12	—
	Murtosa	3.ª	—	—	7	—
	Oliveira de Azeméis	1.ª	1	2	23	1
	Oliveira do Bairro	3.ª	—	—	8	—
	Ovar	1.ª	1	2	21	1
	S. João da Madeira	2.ª	—	1	14	—
	Sever do Vouga	3.ª	—	—	6	—
	Vagos	3.ª	—	—	9	—
	Vale de Cambra	2.ª	—	1	14	—
		Totais		7	22	292
Beja	Aljustrel	3.ª	—	—	8	—
	Almodôvar	3.ª	—	—	7	—
	Alvito	3.ª	—	—	6	—
	Barrancos	3.ª	—	—	4	—
	Beja	1.ª	1	2	22	1
	Castro Verde	3.ª	—	—	6	—
	Cuba	3.ª	—	—	6	—
	Ferreira do Alentejo	3.ª	—	—	8	—
	Mértola	3.ª	—	—	9	—
	Moura	2.ª	—	1	12	—
	Odemira	2.ª	—	1	15	—
	Ourique	3.ª	—	—	7	—
	Serpa	2.ª	—	1	13	—
	Vidigueira	3.ª	—	—	8	—
		Totais		1	5	131
Braga	Amares	3.ª	—	—	7	—
	Barcelos	1.ª	1	2	18	1
	Braga:					
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1
	Cabeceiras de Basto	3.ª	—	—	8	—
	Celorico de Basto	3.ª	—	—	8	—
	Esposende	2.ª	—	1	7	—
	Fafe	2.ª	—	1	11	—
	Guimarães:					
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1
	Póvoa de Lanhoso	3.ª	—	—	7	—
	Terras de Bouro	3.ª	—	—	6	—
	Vieira do Minho	3.ª	—	—	6	—
	Vila Nova de Famalicão	1.ª	1	2	20	1
	Vila Verde	2.ª	—	1	15	—
		Totais		6	15	181

Distritos	Concelhos	Classi- ficações	Quadro técnico de administração fiscal			Continuos
			Secretários de finanças		Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes	
			1.ª	2.ª		
Bragança	Alfândega da Fé	3.ª	-	-	6	-
	Bragança	1.ª	1	2	25	1
	Carrazeda de Ansiães	3.ª	-	-	7	-
	Freixo de Espada à Cinta	3.ª	-	-	7	-
	Macedo de Cavaleiros	2.ª	-	1	12	-
	Miranda do Douro	3.ª	-	-	9	-
	Mirandela	2.ª	-	1	13	-
	Mogadouro	3.ª	-	-	10	-
	Torre de Moncorvo	3.ª	-	-	9	-
	Vila Flor	3.ª	-	-	7	-
	Vimioso	3.ª	-	-	8	-
	Vinhais	3.ª	-	-	11	-
Totais			1	4	124	1
Castelo Branco	Belmonte	3.ª	-	-	7	-
	Castelo Branco	1.ª	1	2	20	1
	Covilhã	1.ª	1	2	30	2
	Fundão	2.ª	-	1	17	-
	Idanha-a-Nova	2.ª	-	1	9	-
	Oleiros	3.ª	-	-	6	-
	Penamacor	3.ª	-	-	7	-
	Proença-a-Nova	3.ª	-	-	7	-
	Sertã	2.ª	-	1	12	-
	Vila de Rei	3.ª	-	-	5	-
	Vila Velha de Ródão	3.ª	-	-	7	-
	Totais			2	7	127
Coimbra	Arganil	3.ª	-	-	9	-
	Cantanhede	2.ª	-	1	20	-
	Coimbra:					
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	30	2
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	28	2
	Condeixa-a-Nova	3.ª	-	-	8	-
	Figueira da Foz	1.ª	1	2	33	2
	Góis	3.ª	-	-	7	-
	Lousã	3.ª	-	-	7	-
	Mira	3.ª	-	-	7	-
	Miranda do Corvo	3.ª	-	-	7	-
	Montemor-o-Velho	2.ª	-	1	12	-
	Oliveira do Hospital	2.ª	-	1	14	-
	Pampilhosa da Serra	3.ª	-	-	6	-
	Penacova	3.ª	-	-	8	-
	Penela	3.ª	-	-	7	-
	Poiães	3.ª	-	-	7	-
	Soure	2.ª	-	1	11	-
	Tábua	3.ª	-	-	8	-
	Totais			3	12	229
Évora	Alandroal	3.ª	-	-	6	-
	Arraiolos	3.ª	-	-	7	-
	Borba	3.ª	-	-	7	-
	Estremoz	2.ª	-	1	10	-
	Évora	1.ª	1	2	20	1
	Montemor-o-Novo	2.ª	-	1	9	-
	Mora	3.ª	-	-	6	-
	Mourão	3.ª	-	-	5	-
	Portel	3.ª	-	-	6	-
	Redondo	3.ª	-	-	6	-
	Reguengos de Monsaraz	3.ª	-	-	8	-
	Vendas Novas	3.ª	-	-	8	-
	Viana do Alentejo	3.ª	-	-	6	-
	Vila Viçosa	3.ª	-	-	9	-
Totais			1	4	113	1

Distritos	Concelhos	Classificações	Quadro técnico de administração fiscal			Contínuos	
			Secretários de finanças		Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes		
			1.ª	2.ª			
Faro	Albufeira	2.ª	-	1	12	-	
	Alcoutim	3.ª	-	-	5	-	
	Aljezur	3.ª	-	-	5	-	
	Alportel	3.ª	-	-	7	-	
	Castro Marim	3.ª	-	-	6	-	
	Faro	1.ª	1	2	20	1	
	Lagoa	3.ª	-	-	10	-	
	Lagos	2.ª	-	1	11	-	
	Loulé	1.ª	1	2	20	1	
	Monchique	3.ª	-	-	8	-	
	Olhão	2.ª	-	1	19	-	
	Pontimão	2.ª	-	1	20	-	
	Silves	2.ª	-	1	20	-	
	Tavira	2.ª	-	1	16	-	
	Vila do Bispo	3.ª	-	-	6	-	
	Vila Real de Santo António	3.ª	-	-	10	-	
Totais			2	10	195	2	
Guarda	Aguiar da Beira	3.ª	-	-	6	-	
	Alvaiázere	3.ª	-	-	9	-	
	Celorico da Beira	3.ª	-	-	9	-	
	Figueira de Castelo Rodrigo	3.ª	-	-	8	-	
	Fornos de Algodres	3.ª	-	-	7	-	
	Gouveia	2.ª	-	1	12	-	
	Guarda	1.ª	1	2	18	1	
	Manteigas	3.ª	-	-	6	-	
	Meda	3.ª	-	-	9	-	
	Pinhel	2.ª	-	1	9	-	
	Sabugal	2.ª	-	1	14	-	
	Seia	2.ª	-	1	16	-	
	Trancoso	2.ª	-	1	11	-	
	Vila Nova de Foz Côa	3.ª	-	-	9	-	
	Totais			1	7	143	1
	Leiria	Alcobaça	1.ª	1	2	22	1
Alvaiázere		3.ª	-	-	9	-	
Ansião		2.ª	-	1	11	-	
Batalha		3.ª	-	-	8	-	
Bombarral		3.ª	-	-	10	-	
Caldas da Rainha		1.ª	1	2	20	1	
Castanheira de Pera		3.ª	-	-	6	-	
Figueiró dos Vinhos		3.ª	-	-	8	-	
Leiria		1.ª	1	3	33	2	
Marinha Grande		1.ª	1	1	14	1	
Nazaré		3.ª	-	-	8	-	
Óbidos		3.ª	-	-	9	-	
Pedrogão Grande		3.ª	-	-	6	-	
Peniche		2.ª	-	1	13	-	
Pombal		1.ª	1	2	24	1	
Porto de Mós		2.ª	-	1	13	-	
Totais			5	13	214	6	
Lisboa	Alenquer	2.ª	-	1	16	-	
	Arruda dos Vinhos	3.ª	-	-	7	-	
	Azambuja	2.ª	-	1	10	-	
	Cadaval	3.ª	-	-	9	-	
	Cascais:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	20	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1	
	Lisboa:						
	1.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	2.º Bairro	1.ª	1	2	14	1	
	3.º Bairro	1.ª	1	2	14	1	
	4.º Bairro	1.ª	1	2	14	1	
	5.º Bairro	1.ª	1	2	14	1	

Distritos	Concelhos	Classificações	Quadro técnico de administração fiscal			Continuos	
			Secretários de finanças		Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes		
			1.ª	2.ª			
Lisboa (continuação)	6.º Bairro	1.ª	1	3	18	1	
	7.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	8.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	9.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	10.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	11.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	12.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	13.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	14.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	15.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	16.º Bairro	1.ª	1	3	20	1	
	17.º Bairro	1.ª	1	3	18	1	
	18.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	19.º Bairro	1.ª	1	3	18	1	
	20.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	Loures:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	14	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1	
	3.ª Repartição	1.ª	1	2	12	1	
	4.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1	
	Lourinhã	2.ª	—	1	12	—	
	Mafra	1.ª	1	2	21	1	
	Oeiras:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1	
	3.ª Repartição	1.ª	1	4	40	2	
	Sintra:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1	
	3.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1	
	4.ª Repartição	1.ª	1	2	20	1	
	Sobral de Monte Agraço	3.ª	—	—	7	—	
	Tonnes Vedras	1.ª	1	2	30	2	
	Vila Franca de Xira:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	12	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	12	1	
	Totais			37	83	698	39
	Portalegre	Alter do Chão	3.ª	—	—	8	—
		Arronches	3.ª	—	—	5	—
		Avis	3.ª	—	—	5	—
Campo Maior		3.ª	—	—	9	—	
Castelo de Vide		3.ª	—	—	5	—	
Crato		3.ª	—	—	7	—	
Elvas		2.ª	—	1	16	—	
Fronteira		3.ª	—	—	6	—	
Gavião		3.ª	—	—	6	—	
Marvão		3.ª	—	—	6	—	
Monforte		3.ª	—	—	6	—	
Nisa		2.ª	—	1	12	—	
Ponte de Sor		2.ª	—	1	14	—	
Portalegre		1.ª	1	2	24	1	
Sousel		3.ª	—	—	7	—	
Totais			1	5	136	1	
Porto	Amarante	2.ª	—	1	14	—	
	Baião	3.ª	—	—	11	—	
	Felgueiras	2.ª	—	1	13	—	
	Gondomar:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	1	14	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	1	12	1	
Lousada	3.ª	—	—	11	—		

Distritos	Concelhos	Classificações	Quadro técnico de administração fiscal			Continuos	
			Secretários de finanças		Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes		
			1.ª	2.ª			
Porto (continuação)	Maia:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	1	10	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	1	12	1	
	Marco de Canaveses	2.ª	—	1	14	—	
	Matosinhos:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	20	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1	
	Paços de Ferreira	2.ª	—	1	12	—	
	Paredes	2.ª	—	1	16	—	
	Penafiel	2.ª	—	1	14	—	
	Porto:						
	1.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	2.º Bairro	1.ª	1	2	18	1	
	3.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	4.º Bairro	1.ª	1	2	18	1	
	5.º Bairro	1.ª	1	2	18	1	
	6.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	7.º Bairro	1.ª	1	2	16	1	
	8.º Bairro	1.ª	1	2	14	1	
	Póvoa de Varzim	1.ª	1	2	16	1	
	Santo Tirso	1.ª	1	2	26	1	
	Valongo:						
	1.ª Repartição	2.ª	—	1	7	—	
	2.ª Repartição	2.ª	—	1	10	—	
	Vila do Conde	2.ª	—	1	17	—	
	Vila Nova de Gaia:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	3	24	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	3	24	1	
	3.ª Repartição	1.ª	1	2	20	1	
		Totais		19	45	467	19
Santarém	Abrantes	1.ª	1	2	22	1	
	Alcanena	2.ª	—	1	13	—	
	Almeirim	2.ª	—	1	11	—	
	Alpiarça	3.ª	—	—	6	—	
	Barquinha	3.ª	—	—	6	—	
	Benavente	3.ª	—	—	7	—	
	Cartaxo	2.ª	—	1	12	—	
	Chamusca	2.ª	—	1	7	—	
	Constância	3.ª	—	—	5	—	
	Coruche	2.ª	—	1	12	—	
	Entroncamento	3.ª	—	—	8	—	
	Ferreira do Zêzere	3.ª	—	—	9	—	
	Golegã	2.ª	—	1	4	—	
	Mação	3.ª	—	—	10	—	
	Rio Maior	2.ª	—	1	9	—	
	Salvaterra de Magos	3.ª	—	—	7	—	
	Santarém	1.ª	1	2	28	2	
	Sardoal	3.ª	—	—	6	—	
	Tomar	1.ª	1	2	23	1	
	Torres Novas	1.ª	1	2	20	1	
	Vila Nova de Ourém	2.ª	—	1	20	—	
		Totais		4	16	245	5
	Setúbal	Alcácer do Sal	3.ª	—	—	10	—
Alcochete		3.ª	—	—	8	—	
Almada:							
1.ª Repartição		1.ª	1	2	16	1	
2.ª Repartição		1.ª	1	2	16	1	
3.ª Repartição		1.ª	1	2	16	1	
	Barreiro	1.ª	1	2	29	2	
	Grândola	2.ª	—	1	9	—	

Distritos	Concelhos	Classificações	Quadro técnico de administração fiscal			Contínuos	
			Secretários de finanças		Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes		
			1.ª	2.ª			
Setúbal (continuação)	Moita	2.ª	—	1	15	1	
	Montijo	1.ª	1	2	17	—	
	Palmela	2.ª	—	1	13	—	
	Santiago do Cacém	2.ª	—	1	14	—	
	Seixal	2.ª	—	1	18	—	
	Setúbal:						
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	16	1	
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	14	1	
	Sesimbra	2.ª	—	1	12	—	
	Sines	2.ª	—	1	9	—	
	Totais		7	21	232	8	
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	2.ª	—	1	16	—	
	Caminha	3.ª	—	—	11	—	
	Melgaço	3.ª	—	—	12	—	
	Monção	2.ª	—	1	15	—	
	Paredes de Coura	3.ª	—	—	7	—	
	Ponte da Barca	3.ª	—	—	10	—	
	Ponte de Lima	2.ª	—	1	19	—	
	Valença	3.ª	—	—	13	—	
	Viana do Castelo	1.ª	1	2	27	1	
	Vila Nova de Cerveira	3.ª	—	—	7	—	
	Totais		1	5	137	1	
Vila Real	Alijó	2.ª	—	1	13	—	
	Boticas	3.ª	—	—	6	—	
	Chaves	2.ª	—	1	23	—	
	Mesão Frio	3.ª	—	—	6	—	
	Mondim de Basto	3.ª	—	—	6	—	
	Montalegre	2.ª	—	1	12	—	
	Murça	3.ª	—	—	6	—	
	Peso da Régua	2.ª	—	1	13	—	
	Ribeira de Pena	3.ª	—	—	6	—	
	Sabrosa	3.ª	—	—	6	—	
	Santa Marta de Penaguião	3.ª	—	—	6	—	
	Valpaços	2.ª	—	1	12	—	
	Vila Pouca de Aguiar	3.ª	—	—	10	—	
	Vila Real	1.ª	1	2	16	1	
	Totais		1	7	141	1	
Viseu	Armamar	3.ª	—	—	7	—	
	Carregal do Sal	3.ª	—	—	9	—	
	Castro Daire	2.ª	—	1	11	—	
	Cinfães	2.ª	—	1	10	—	
	Lamego	2.ª	—	1	17	—	
	Mangualde	2.ª	—	1	13	—	
	Moimenta da Beira	3.ª	—	—	10	—	
	Montágua	3.ª	—	—	10	—	
	Nelas	3.ª	—	—	11	—	
	Oliveira de Frades	3.ª	—	—	7	—	
	Penalva do Castelo	3.ª	—	—	6	—	
	Penedono	3.ª	—	—	6	—	
	Resende	3.ª	—	—	9	—	
	Santa Comba Dão	3.ª	—	—	12	—	
	S. João da Pesqueira	3.ª	—	—	8	—	
	S. Pedro do Sul	2.ª	—	1	10	—	
	Sátão	3.ª	—	—	8	—	
	Sernancelhe	3.ª	—	—	6	—	
	Tabuaço	3.ª	—	—	7	—	
	Tarouca	3.ª	—	—	7	—	
	Tondela	2.ª	—	1	19	—	
	Vila Nova de Paiva	3.ª	—	—	6	—	
	Viseu	1.ª	—	2	38	2	
	Vouzela	3.ª	1	—	9	—	
		Totais		1	9	256	2

Distritos	Concelhos	Classi- ficações	Quadro técnico de administração fiscal			Contínuos
			Secretários de finanças		Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes	
			1.ª	2.ª		
Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	1.ª	1	2	20	1
	Calheta	3.ª	—	—	7	—
	Vila da Praia da Vitória	2.ª	—	1	14	—
	Santa Cruz	3.ª	—	—	7	—
	Velas	3.ª	—	—	7	—
	Totais		1	3	55	1
Funchal	Calheta	3.ª	—	—	9	—
	Câmara de Lobos	3.ª	—	—	8	—
	Funchal:					
	1.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1
	2.ª Repartição	1.ª	1	2	18	1
	Machico	3.ª	—	—	7	—
	Ponta do Sol	3.ª	—	—	6	—
	Porto Moniz	3.ª	—	—	4	—
	Porto Santo	3.ª	—	—	5	—
	Ribeira Brava	3.ª	—	—	6	—
	Santana	3.ª	—	—	5	—
	Santa Cruz	3.ª	—	—	10	—
	S. Vicente	3.ª	—	—	5	—
	Totais		2	4	101	2
Horta	Corvo	3.ª	—	—	3	—
	Horta	1.ª	1	2	12	1
	Lajes das Flores	3.ª	—	—	4	—
	Lajes do Pico	3.ª	—	—	7	—
	Madalena	3.ª	—	—	7	—
	Santa Cruz das Flores	3.ª	—	—	7	—
	S. Roque do Pico	3.ª	—	—	6	—
	Totais		1	2	46	1
Ponta Delgada	Lagoa	3.ª	—	—	7	—
	Nordeste	3.ª	—	—	6	—
	Ponta Delgada	1.ª	1	2	22	1
	Povoação	3.ª	—	—	7	—
	Ribeira Grande	2.ª	—	1	12	—
	Vila Franca do Campo	3.ª	—	—	6	—
	Vila do Porto	3.ª	—	—	5	—
	Totais		1	3	65	1

MAPA III

Quadro do Pessoal da Repartição Central do Imposto Complementar

Categorias	Número de funcionários	Escala de vencimentos
Secretários de finanças de 1.ª classe ...	1	J
Secretários de finanças de 2.ª classe ...	10	L
Secretários de finanças de 3.ª classe ou aspirantes	50	N-P
Telefonistas	2	S
Contínuos	4	T

MAPA IV

Quadro geral dos serviços centrais e das direcções distritais de finanças relativo às categorias de oficiais e escriturários

Categorias	Número de funcionários	Grupo de vencimentos
Primeiros-oficiais	35	L
Segundos-oficiais	70	N
Terceiros-oficiais	105	Q
Escriturários-dactilógrafos	240	S
<i>Total</i>	450	

MAPA V

Quadros locais relativos a oficiais e escuritúrios

Serviços centrais e direcções distritais de finanças	Número de funcionários	
	Oficiais	Escriturários-dactilógrafos
Serviços centrais	90	60
Angra do Heroísmo	4	5
Aveiro	5	7
Beja	4	5
Braga	5	7
Bragança	4	5
Castelo Branco	4	5
Coimbra	5	7
Évora	5	7
Faro	4	5
Funchal	4	5
Guarda	4	5
Horta	4	5
Leiria	4	5
Lisboa	25	45
Ponta Delgada	4	5
Portalegre	4	5
Porto	9	25
Santarém	5	7
Setúbal	5	5
Viana do Castelo	4	5
Vila Real	4	5
Viseu	4	5
Total	210	240
Total geral	—	450

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 385/77

de 13 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, estabelecia as normas reguladoras das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais e atribuía a competência em tal domínio ao Ministro das Finanças.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Banco de Portugal, foi cometida a esta instituição, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º da referida Lei Orgânica, a competência em matéria da determinação da composição das disponibilidades de caixa das instituições de crédito.

Urge, desta forma, adequar o Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, à nova realidade decorrente da entrada em vigor da aludida Lei Orgânica.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969.

Art. 2.º O Banco de Portugal, no exercício da competência que lhe foi atribuída ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º da sua Lei Orgânica, poderá

classificar os depósitos a prazo em grupos diferentes, de acordo com a duração do respectivo prazo, mediante aviso a publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 178/77

Considerando-se indispensável reduzir quanto possível a actual dependência do País, no tocante a produtos alimentares, das importações, com o consequente escoamento de divisas, vem o Governo tomando medidas no sentido de incentivar e apoiar a produção nacional.

De entre os produtos alimentares importados destacam-se os óleos comestíveis, cujas matérias-primas para a indústria extractora nacional são importadas praticamente na totalidade.

Entende-se, pela experiência, que o cártamo e o girassol podem ser cultivados no País com vantagens apreciáveis, contribuindo para a redução das importações em causa.

Assim, e com vista à campanha de produção de oleaginosas em 1977, foi publicado o Despacho Normativo n.º 86/77, de 19 de Março, dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nas alíneas c), g) e l) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos fica autorizado a adquirir as sementes de cártamo e de girassol aos produtores que tenham celebrado os respectivos contratos de venda até ao dia 30 de Julho de 1977.

2.º Os preços de garantia e condições de compra pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os estabelecidos no Despacho Normativo n.º 86/77, de 19 de Março, dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

3.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para cumprimento do disposto nos números anteriores, elaborará as instruções necessárias, as quais fará distribuir pelos interessados.

4.º Fica ainda autorizado o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a conceder subsídios à indústria, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, no valor

de 1\$50 por quilograma de sementes de girassol e cártamo à porta da fábrica, até ao montante de 30 000 contos, com base na expectativa da produção total no País de 20 000 t destas sementes

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 9 de Agosto de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 118/77

de 13 de Setembro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção do centro radioeléctrico formado pela estação receptora de Vendas Novas, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, constitui-se, através deste diploma, uma servidão radioeléctrica sobre as respectivas zonas confinantes;

Considerando que às populações da área do concelho, eventualmente afectadas pela servidão ora decretada, foi facultado pronunciarem-se e deduzirem as reclamações que tivessem por pertinentes, nos termos do preceituado nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril;

Considerando a conveniência de ficarem bem delimitadas as limitações impostas pela servidão a estabelecer;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As zonas confinantes com o centro radioeléctrico de Vendas Novas, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e bem assim a outras restrições de utilidade pública, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º O centro radioeléctrico referido no artigo anterior situa-se em Vendas Novas, ao quilómetro 63 da estrada nacional n.º 4, e ocupa uma área aproximada de 53 ha, confinando com prédios cujos proprietários são a seguir indicados:

- a) A norte: Herdade do Monte de Santo António, pertencente a José Maria Gomes dos Santos e José António Silva, moradores, respectivamente, no Casal do Outeiro, em Torres Vedras, e no Bombarral; e Acácio Augusto Seabra Mendes da Costa, morador no lugar da Fogueira, Sangalhos;
- b) A sul: Herdade do Catalão, pertencente a Horácio Martins Caiado, agora ocupada pela Cooperativa União das Silveiras;

- c) A nascente: Herdade do Catalão, referida na alínea anterior; Acácio Augusto Seabra Mendes da Costa, referido na alínea a), e Ilídio Joaquim Duarte, residente no Bairro da Marconi, 40, em Vendas Novas;
- d) A poente: Herdade do Monte de Santo António, referida na alínea a); João Gabriel Malta Laborreiro Vila Lobos, residente em Montemor-o-Novo, e António Vicente Preto, morador no Bairro da Marconi, em Vendas Novas.

Art. 3.º A zona de libertação primária a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 597/73, bem como o limite de 1000 m referente à zona secundária, previsto no artigo 10.º, 1), do mesmo Decreto-Lei, encontram-se demarcadas na planta topográfica, na escala de 1:25 000, incluída na parte final deste diploma.

Art. 4.º — 1 — Na zona de libertação primária é proibida, salvo autorização dada pelos CTT, qualquer acção que envolva:

- a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a cota máxima de 155 m em relação ao nível do mar;
- c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioeléctrica;
- d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

2 — A instalação e utilização, na zona de libertação primária, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações do centro receptor carecem de prévia autorização dos CTT.

3 — A zona de libertação secundária está sujeita aos seguintes condicionamentos:

I) Nos 1000 m que circundam imediatamente a zona primária definida no artigo 3.º:

- a) As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta igual ou inferior a 5 kV e desde que não prejudiquem o funcionamento do centro;
- b) Só poderá ser autorizada a implantação de qualquer obstáculo fixo ou móvel se o nível superior de tal obstáculo não ultrapassar a cota máxima de 155 m em relação ao nível do mar, adicionada de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona primária.

II) Na restante área da zona secundária, até ao afastamento de 3000 m a contar dos limites do centro radioeléctrico, igualmente demarcado na planta topográfica, só será permitida a montagem de linhas aéreas de energia eléctrica de tensão composta superior a 5 kV desde que não prejudiquem o funcionamento do centro.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos CTT é a entidade competente para:

- a) Conceder as autorizações a que se faz referência nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;
- b) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73;
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- d) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, as multas decorrentes das infracções verificadas.

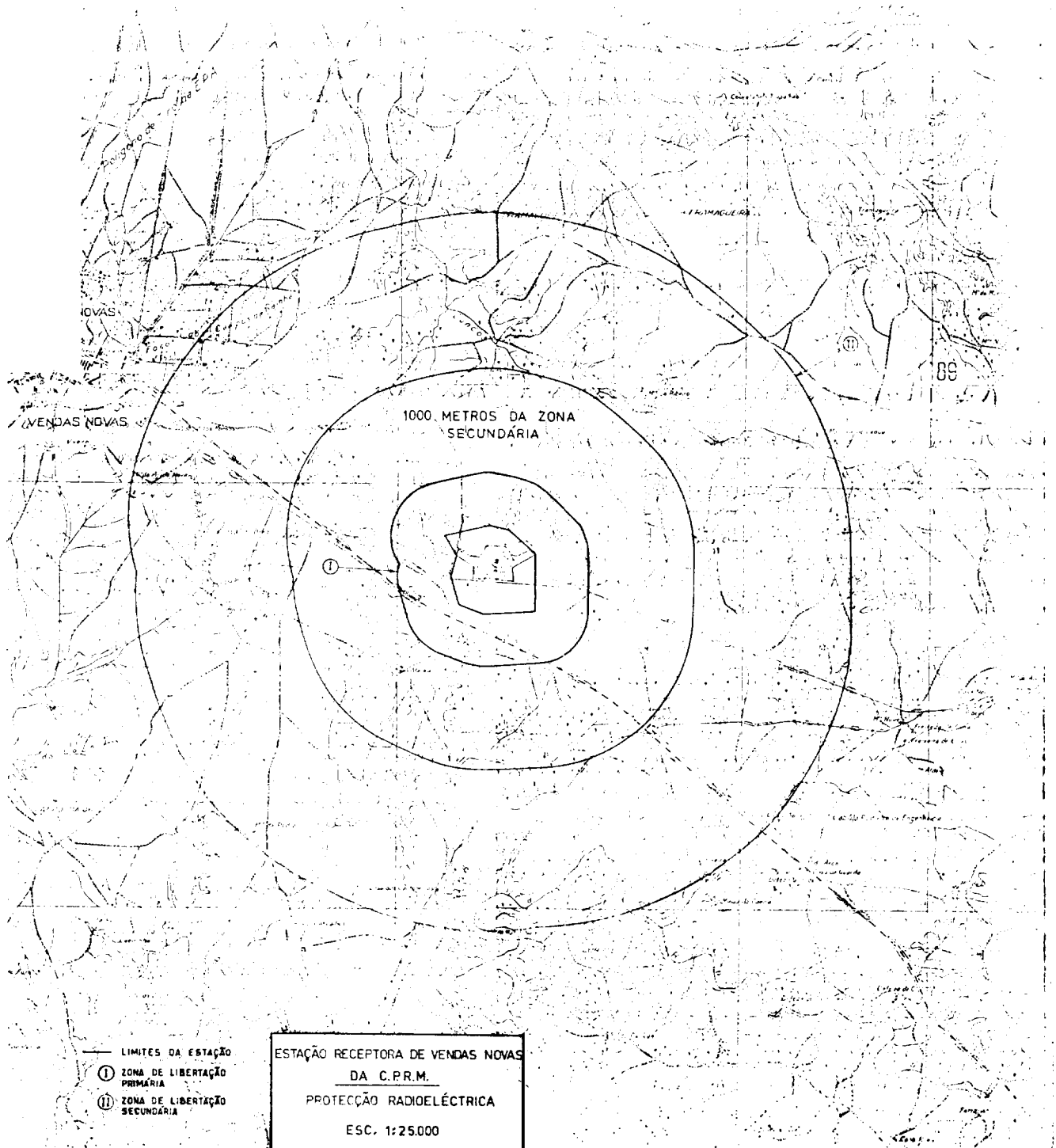
Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas b) e d) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro dos Transportes e Comunicações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto Regulamentar n.º 62/77

Considerando que, para poder atingir os seus objectivos, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil deve ter como preocupação constante a formação dos seus técnicos, em particular dos estagiários para especialista;

Considerando a necessidade de actualizar os processos de formação dos estagiários para especialista e as formas de avaliação das suas capacidades e de proceder à respectiva selecção;

Reconhecendo-se que o tempo de permanência na categoria de estagiário para especialista justifica uma regulamentação pormenorizada das suas actividades de formação e das condições que permitem a sua ascensão na carreira;

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A ascensão à categoria de especialista do Laboratório Nacional de Engenharia Civil é precedida de estágio, que compreenderá duas fases sucessivas:

- a) Fase de adaptação, com duração não inferior a seis meses nem superior a um ano, com o objectivo de integrar o estagiário nas actividades gerais do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e na actividade particular de um dos seus serviços;
- b) Fase de especialização, com duração não inferior a três anos e não superior a seis anos, com o objectivo de permitir ao estagiário atingir um nível de competência que lhe permita colaborar nas actividades do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, dentro do seu sector de especialização, nomeadamente planeando, realizando, coordenando e orientando trabalhos de investigação aplicada.

Esta fase de especialização compreenderá dois períodos: no primeiro período, com duração não inferior a dois anos e não superior a quatro anos, o estagiário desenvolverá actividades que visem o seu aperfeiçoamento em matérias do âmbito da sua especialização e uma participação escalonada em responsabilidade nos trabalhos de investigação aplicada; no segundo período, o estagiário realizará um trabalho de investigação aplicada que permita a resolução de um problema concreto na sua área de especialização, que evidencie o seu domínio dos conhecimentos existentes nessa área e que contribua para o progresso destes.

2. Durante a fase de adaptação será feita a selecção dos estagiários que deverão passar à fase seguinte. Aos que forem excluídos será dada por finda a sua

prestação de serviço no LNEC, dentro do prazo de três meses a contar da data de homologação, pelo director, da respectiva proposta de exclusão.

3. Durante a fase de especialização a actividade do estagiário será apreciada periodicamente, tendo em vista a orientação e possível reajustamento do processo de evolução do estágio.

A avaliação do estágio será formalizada:

- a) No final do primeiro período da fase de especialização referido no n.º 1, alínea b), para decidir acerca do prosseguimento ou cessação do estágio;
- b) No final do estágio, para decidir se o estagiário está ou não apto para ingressar na categoria de especialista.

4. Logo que, nos termos dos números anteriores, o estagiário para especialista seja dado como apto para ingressar na categoria de especialista:

- a) Será contratado no quadro nessa categoria, se houver vaga;
- b) Será contratado fora do quadro, como especialista, se não houver vaga, e dará entrada no quadro logo que a vaga exista, por ordem de antiguidade, sendo o tempo de serviço prestado naquela situação contado para efeitos de ascensão na carreira.

5. O estagiário para especialista terá o direito de ser transferido para outra carreira sem perda dos direitos adquiridos na função pública:

- a) No caso de cessação do estágio previsto no n.º 3, alínea a);
- b) No caso de expirar o prazo máximo de seis anos da fase de especialização sem que o estagiário tenha sido dado como apto para ingressar na categoria de especialista.

Art. 2.º As actividades de formação dos estagiários para especialista, assim como as formas de avaliar as suas aptidões e de proceder à respectiva selecção para o seu acesso à categoria de especialista, serão definidas em regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º O disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 556/72, de 26 de Dezembro, e na secção I do capítulo II do Regulamento dos Concursos do Pessoal Técnico e do Pessoal de Traduções do LNEC, aprovado pelo Decreto n.º 49 354, de 4 de Novembro de 1969, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 128/73, de 26 de Março, deixa de ser aplicável aos estagiários para especialista, excepto aos que, nos termos do regulamento referido no artigo 2.º, possam optar e optem pelas antigas condições de estágio previstas naquelas disposições.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 12 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PROJECTO DE REGULAMENTO DAS ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS PARA ESPECIALISTA E DO SEU ACESSO A ESPECIALISTA.

CAPÍTULO I

Grupos responsáveis pelas actividades de formação (GRAF)

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1 — Os grupos responsáveis pelas actividades de formação (GRAF) são órgãos constituídos nos serviços e na divisão de informática do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e responsáveis pelas actividades de formação dos respectivos estagiários para especialista.

2 — Os objectivos dos GRAF são a planificação, coordenação, acompanhamento e avaliação das actividades dos estagiários para especialista durante o período de estágio previsto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 62/77.

ARTIGO 2.º

(Constituição)

1 — Os GRAF serão constituídos:

- a) Nos serviços, pelo respectivo chefe (ou seu delegado, em caso de impedimento), por um investigador ou especialista de cada divisão, escolhidos pelos investigadores ou especialistas do serviço, e por três representantes dos estagiários para especialista, também do serviço, escolhidos por estes, dois dos quais efectivos e um suplente. Deverá ainda procurar-se que cada GRAF integre dois investigadores ou especialistas de serviços tecnicamente afins;
- b) Na divisão de informática (DI), pelo respectivo chefe (ou seu delegado, em caso de impedimento), por investigadores ou especialistas da DI até ao número máximo de três, por três investigadores ou especialistas de serviços diferentes, indicados pelo conselho de formação (CF) referido no artigo 5.º deste Regulamento e por dois representantes dos estagiários para especialista da divisão, escolhidos por estes, um dos quais efectivo e um suplente.

2 — A constituição dos GRAF poderá ser ajustada ou revista sempre que for julgado conveniente, mediante proposta dos chefes de serviço ou da DI.

3 — A constituição dos GRAF e os seus possíveis ajustamentos ou revisões deverão ser homologados pelo director.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

1 — São atribuições dos GRAF relativos aos estagiários para especialista na fase de adaptação:

- a) Designar orientadores para os estagiários para especialista admitidos, tanto para os que ficam adstritos às chefias dos serviços como

para os que são colocados directamente nas divisões. No último caso, o chefe da divisão respectiva deverá ser um dos orientadores;

- b) Acompanhar a actividade dos estagiários para especialista, procurando que lhes sejam distribuídas tarefas que permitam revelar se têm ou não aptidões para prosseguir com êxito a sua carreira no LNEC e assegurar-lhes os meios necessários para a execução dessas tarefas;
- c) Avaliar as actividades e aptidões dos estagiários para especialista no final da fase de adaptação e propor a sua passagem ou não passagem à fase de especialização, de acordo com os critérios referidos no artigo 9.º deste regulamento.

2 — São atribuições dos GRAF relativos aos estagiários para especialista no primeiro período da fase de especialização:

- a) Elaborar um plano de actividades de formação para cada estagiário para especialista no prazo de três meses, a contar da data de admissão deste na fase de especialização. Na elaboração destes planos deve procurar-se que as actividades dos estagiários para especialistas sejam convenientemente diversificadas quanto a âmbito de tratamento, profundidade de análise e natureza dos problemas a resolver e estejam inseridas nos planos de trabalho da divisão. Estas actividades devem contribuir para desenvolver a cultura científica e técnica dos estagiários para especialista e a sua capacidade para executar e conduzir, com um grau de responsabilização crescente, trabalhos de investigação aplicada;
- b) Propor para cada estagiário para especialista, no prazo de três meses referido na alínea anterior, os investigadores ou especialistas que deverão orientar o estágio na fase de especialização, ouvidos os interessados;
- c) Propor, quando o julgue conveniente, que, para orientadores de estagiários para especialista, se solicite a colaboração de consultores externos ao LNEC, nacionais ou estrangeiros, ou propor a realização de estágios de estagiários para especialista em instituições nacionais ou estrangeiras;
- d) Promover reuniões com cada estagiário para especialista, respectivos orientadores e chefe de divisão, pelo menos, uma vez por semestre, para orientação do estagiário para especialista, apreciação da forma como decorre o estágio e introdução de eventuais alterações, quer do estágio quer de orientadores. Na apreciação da forma como se processa a evolução do estágio deve assegurar-se que o estagiário para especialista disponha de tempo para aquisição de conhecimentos em matérias de base e de especialidade necessários para a realização dos trabalhos;
- e) Avaliar as actividades desenvolvidas e as aptidões demonstradas pelo estagiário para especialista no primeiro período da fase de especialização e propor ou não a sua passa-

gem ao segundo período da fase de especialização, de acordo com os critérios referidos no artigo 10.º deste Regulamento.

3 — São atribuições dos GRAF relativos aos estagiários para especialista no segundo período da fase de especialização:

- a) Propor para cada estagiário para especialista a realização de um trabalho de investigação sobre um dos temas que constam do plano de actividade da respectiva divisão, de acordo com o especificado no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 62/77, tendo em consideração os interesses do LNEC e do estagiário para especialista. Para este trabalho será proposto um orientador directo;
- b) Promover reuniões anuais de cada estagiário para especialista, respectivos orientadores e chefe de divisão, para apreciar a evolução do estágio e, em particular, do trabalho de investigação referido na alínea anterior, do qual resultará uma tese;
- c) Elaborada a tese a que se refere a alínea anterior, propor que seja nomeado um júri para avaliação da tese, do qual farão parte o orientador directo, elementos do GRAF, elementos do CF e, eventualmente, outros investigadores ou especialistas do LNEC ou elementos exteriores;
- d) Avaliar as actividades desenvolvidas e as aptidões demonstradas pelo estagiário para especialista ao longo de todo o estágio, de acordo com os critérios referidos no artigo 11.º deste Regulamento, e propor o seu acesso a especialista.

ARTIGO 4.º

(Funcionamento)

1 — Os GRAF dos serviços e da DI ficam adstritos às respectivas chefias:

- a) Competindo às secretarias dos serviços todo o expediente e arquivo relativo às suas actividades;
- b) Sendo a sua correspondência com outros órgãos do LNEC remetida com informação dos chefes de serviço ou da DI.

2 — As reuniões dos GRAF serão convocadas pelos respectivos chefes de serviço e da DI com a antecedência mínima de oito dias.

3 — Para que o director ou qualquer outro membro do CF possam, se o desejarem, assistir às reuniões dos GRAF, estes comunicarão ao director e ao CF, com seis dias de antecedência, as datas das respectivas reuniões.

4 — As propostas dos GRAF serão submetidas à homologação do director, mediante informações dos chefes de serviço e da DI. Para tal homologação, poderá o director ouvir o CF.

5 — Quando os GRAF se ocupem da avaliação das actividades, todos os seus membros devem estar presentes, com excepção dos representantes dos estagiários para especialista, que não participam nestas reuniões.

6 — Das reuniões dos GRAF devem ser enviadas actas à direcção, dentro do prazo de quinze dias após a sua realização, devendo ser juntos quaisquer documentos entregues para esse efeito pelos estagiários para especialista.

CAPÍTULO II

Conselho de formação (CF)

ARTIGO 5.º

(Objectivos)

O conselho de formação (CF) é um órgão de apoio à direcção que tem por objectivos a orientação geral e a coordenação das actividades de admissão, a formação e a avaliação dos estagiários para especialista.

ARTIGO 6.º

(Constituição)

O CF será constituído pelo director, ou seu delegado, que presidirá, pelos chefes de serviço e da DI, por um representante de cada GRAF, escolhido por este, por dois representantes dos estagiários para especialista, escolhidos por estes, e pelo chefe da DAF, que secretariará.

ARTIGO 7.º

(Atribuições)

1 — Compete ao CF efectuar a coordenação da actividade dos GRAF — entre si e com as restantes estruturas do LNEC —, de modo a garantir eficiência e nível de actuação igualmente adequados. Para realizar esta coordenação deverá o CF, nomeadamente:

- a) Propor a nomeação, para os GRAF dos serviços, de investigadores ou especialistas de outros serviços e, para o GRAF da DI, dos três investigadores ou especialistas referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º deste Regulamento;
- b) Propor possíveis alterações ou ajustamentos dos GRAF;
- c) Analisar os relatórios das apreciações, avaliações e classificações feitas pelos GRAF relativos às actividades dos estagiários para especialista;
- d) Analisar as actas das reuniões dos GRAF;
- e) Dar parecer sobre os planos de estágio e os orientadores dos estagiários para especialista propostos pelos GRAF.

2 — Compete ao CF dar pareceres, por solicitação do director, nomeadamente sobre:

- a) Critérios de admissão dos estagiários para especialista no LNEC;
- b) Política geral de formação dos estagiários para especialista;
- c) Propostas dos GRAF para homologação do director;
- d) Recursos apresentados pelos estagiários para especialista em relação a decisões dos GRAF.

ARTIGO 8.º

(Funcionamento)

1 — A DAF organizará o expediente e arquivo de toda a documentação relativa à actividade do CF.

2 — O CF terá duas reuniões ordinárias anuais, podendo, no entanto, ser convocado pelo director ou seu delegado para reuniões extraordinárias.

3 — Quando o CF analise a avaliação de actividades dos estagiários para especialista, deverão estar presentes pelo menos dois terços dos seus membros, incluindo todos os representantes no CF dos serviços a que pertencem os estagiários para especialista; os representantes dos estagiários para especialista no CF não participarão destas reuniões e não serão contados para a determinação dos dois terços acima referidos.

CAPÍTULO III

Critérios de avaliação

ARTIGO 9.º

(Passagem da fase de adaptação à fase de especialização)

1 — A avaliação referida no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º deste Regulamento deve ser feita pelo GRAF, a partir de informações escritas prestadas pelos orientadores e dos trabalhos realizados pelos estagiários para especialista.

2 — Serão analisadas as seguintes qualidades profissionais reveladas pelo estagiário para especialista:

- a) Cultura científica e técnica;
- b) Iniciativa e eficiência;
- c) Relações pessoais e espírito de colaboração.

A cada grupo de qualidades profissionais será atribuída uma classificação de 0 a 20, calculando-se em seguida a média, arredondada às décimas.

3 — A selecção dos estagiários para especialista que ingressem na fase de especialização do estágio será feita de acordo com o seguinte critério:

- a) Estagiários para especialista com média igual ou superior a 14 serão dados como aptos para prosseguir o estágio;
- b) Estagiários para especialista com média inferior a 14 serão dados como não aptos para prosseguir o estágio, sendo-lhes, por consequência, aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 62/77.

4 — O resultado da avaliação referida nos números anteriores — apto ou não apto — será comunicado pelo GRAF ao estagiário para especialista interessado antes de ser enviado ao director para homologação. O estagiário para especialista poderá apresentar recurso ao director, no prazo de oito dias.

ARTIGO 10.º

(Passagem do primeiro ao segundo período da fase de especialização)

1 — A avaliação referida no n.º 2, alínea e), do artigo 3.º deste Regulamento, de estagiários para especialista com pelo menos dois anos de permanência

na fase de especialização deve ser feita pelo GRAF a partir de informações escritas prestadas pelos respectivos orientadores e chefe da divisão e a partir dos trabalhos realizados.

2 — Serão analisadas as seguintes qualidades profissionais pelo estagiário para especialista:

- a) Cultura científica e técnica;
- b) Criatividade;
- c) Iniciativa e eficiência;
- d) Relações pessoais e espírito de colaboração;
- e) Comunicação escrita e oral, incluindo o conhecimento de línguas estrangeiras;
- f) Direcção e organização.

A cada grupo de qualidades profissionais será atribuída uma classificação de 0 a 20, fazendo-se em seguida a média, arredondada às décimas.

3 — A selecção dos estagiários para especialista para ingresso no segundo período da fase de especialização será feita de acordo com o seguinte critério:

- a) Estagiários para especialista com média igual ou superior a 14 serão dados como aptos para passar à segunda fase de especialização do estágio;
- b) Estagiários para especialista com média inferior a 14 prosseguirão os estágios (se tiverem menos de quatro anos de permanência na fase de especialização), ou não, sendo-lhes aplicado o disposto no n.º 5, alínea a), do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 62/77, conforme o GRAF determinar. O intervalo entre duas avaliações do mesmo estagiário para especialista não será inferior a um ano.

4 — O resultado da avaliação referida nos números anteriores será comunicado pelo GRAF ao estagiário para especialista antes de ser enviado ao director para homologação. O estagiário para especialista poderá apresentar recurso ao director, no prazo de oito dias.

ARTIGO 11.º

(Avaliação do estágio e acesso a especialista)

1 — O júri a que se refere o n.º 3, alínea c), do artigo 3.º deste Regulamento elaborará um relatório baseado na tese apresentada e em apreciações escritas prestadas pelo orientador directo e por, pelo menos, mais um membro do júri previamente escolhido. Nesse relatório devem referir-se, nomeadamente:

- a) Os objectivos inicialmente visados pela investigação a que se refere a tese e os que foram atingidos;
- b) A originalidade e a contribuição dada para os conhecimentos existentes;
- c) A formulação, o planeamento e a execução do trabalho, a interpretação dos resultados — dos pontos de vista científico e de utilização prática — e o apuramento de orientações para o prosseguimento dos estudos;
- d) A concisão na exposição de ideias, a redacção e a apresentação do trabalho.

2 — O relatório a que se refere o número anterior concluirá se a tese está ou não em condições de ser discutida publicamente, devendo esta conclusão ser comunicada pelo GRAF ao director e ao estagiário para especialista interessado. Este poderá apresentar recurso ao director, no prazo de oito dias.

3 — No caso de parecer favorável sobre a tese, o júri marcará a data para apresentação e discussão pública da mesma. Efectuada esta discussão, o júri atribuirá à tese a classificação de *Bom*, *Muito bom* ou *Excepcional*, que tornará pública.

4 — Nos termos do n.º 3, alínea d), do artigo 3.º o GRAF classificará as actividades desenvolvidas e as aptidões demonstradas pelo estagiário para especialista ao longo de todo o estágio, atribuindo-lhe a classificação de *Bom*, *Muito bom* ou *Excepcional*, conforme a média das classificações estiver compreendida entre 14 e 15,9, 16 e 17,9 e 18 e 20 valores, respectivamente. O GRAF tornará pública esta classificação.

5 — Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, o GRAF proporá a contratação do estagiário para especialista como especialista. O director ouvirá sempre o CF para a homologação da proposta.

6 — No caso de parecer não favorável sobre a tese, o estagiário para especialista prosseguirá o estágio, se tiver menos de seis anos de permanência na fase de especialização, ou ser-lhe-á aplicado o disposto no n.º 5, alínea b), do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 62/77, se tiver mais de seis anos na fase de especialização.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 12.º

1 — Todos os estagiários para especialista que à data da publicação da portaria que aprova este Regulamento se encontrem vinculados há menos de um ano

ao serviço do LNEC são considerados, para todos os efeitos do mesmo Regulamento, na fase de adaptação do estágio. Aqueles que se encontrem vinculados ao serviço do LNEC há mais de um ano são considerados na fase de especialização.

2 — Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de publicação da portaria que aprova este Regulamento, deverão os estagiários para especialista que se encontram na fase de especialização apresentar ao respectivo GRAF uma resenha da sua actividade no LNEC.

3 — Dentro do prazo de sessenta dias após a recepção das resenhas referidas no número anterior deve o GRAF:

- a) Definir o plano de actividades e os orientadores a que se referem os n.ºs 2, alínea a), e 2, alínea b), do artigo 3.º deste Regulamento;
- b) Definir o período da fase de especialização em que cada estagiário para especialista se encontra e o tempo de estágio nesta fase que, para todos os efeitos deste Regulamento, já se considera decorrido.

4 — Os estagiários para especialista cujo estágio, de acordo com o número anterior, seja considerado no segundo período da fase de especialização podem optar, no prazo de sessenta dias após tomarem conhecimento de que se encontram na segunda fase de especialização, pelas antigas condições de estágio, na parte aplicável do Regulamento anterior, conforme especificado no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 62/77.

ARTIGO 13.º

O presente Regulamento será obrigatoriamente revisto no período de dois a três anos após a data da sua entrada em vigor.

O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.